



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 13/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Determina a instalação de balanças, tipo mecânica, pelas empresas matadouros e matadouros frigoríficos estabelecidos no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de março de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Determina a instalação de balanças, tipo mecânica, pelas empresas matadouros e matadouros frigoríficos estabelecidos no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica determinada a instalação de balanças tipo mecânica, pelas empresas matadouros e matadouros frigoríficos estabelecidos no Estado de Rondônia, a fim de que possa o pecuarista ter a contraprova da balança eletrônica.

Parágrafo único. A balança mecânica deve obedecer às características e adaptações necessárias para receber a peça de carne bovina oriunda da balança eletrônica.

Art. 2º. A balança mecânica não poderá estar conectada a nenhum tipo de cabo ou dispositivo eletrônico e deverá ser instalada ao lado da balança eletrônica, garantindo praticidade e visibilidade de seus mecanismos.

§ 1º. A balança mecânica de que trata este artigo deve ter suporte para a pesagem equivalente à que possui a balança eletrônica, devendo a mesma ser aferida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e pelo Instituto de Pesos e Medidas - IPEM.

§ 2º. A balança mecânica deverá estar adaptada dentro da automação industrial, de forma a receber a peça de carne bovina, sendo que as carretilhas de pesagem com gancho não deva ter peso diferente uma das outras, não superior a 3,5 (três e meio) kg e igual peso a que for usado para aferir a tara da balança.

Art. 3º. No local da pesagem seja disponibilizado junto com a balança tipo mecânica, 15 (quinze) peças de pesos reservas de 20 (vinte) kg cada, para aferição e confrontação.

Parágrafo único. A balança mecânica e os respectivos pesos deverão ser aferidos pelo INMETRO/IPEM.

Art. 4º. Fica assegurado ao pecuarista ou pessoa designada por esse, acesso no momento da pesagem de seu lote de gado, dentro da sala de abate, obedecendo as normas sanitárias.

Art. 5º. As despesas financeiras para a instalação das referidas balanças e pesos reservas, correrão por conta das empresas matadouros e matadouros frigoríficos.

Art. 6º. As empresas matadouros e matadouros frigoríficos terão o prazo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei, para a instalação da balança mecânica.




**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações decorrentes da presente Lei, acarretará na suspensão dos incentivos fiscais e tributários dos estabelecimentos matadouros e matadouros frigoríficos infratores.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de março de 2007.

~~
Deputado Neodi Carlos
Presidente~~

Ofício Nº 394/GAB/IPEM-RO

Porto Velho – RO, 07 de agosto de 2007

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR,

Ao cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para encaminhar o Parecer/INMETRO/PROGE sobre Lei Estadual nº1724, de 28 de março de 2007 que determina a instalação de balanças tipo mecânica, anexo.

Respeitosamente,



Antenor Kloch

Presidente

IPEM/RO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
IVO NARCISO CASSOL
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PORTO VELHO - RO

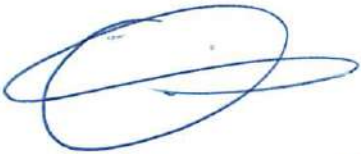
P/ Coltel

mares.


Narciso Cabral
Governador

A DIRCA

P.V.H. 22/03/2007



Coordenador Técnico Jurídico
Márcio Baretto



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR,
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Processo Inmetro nº 52600.029.225/2007

Assunto: Lei Estadual nº 1724, de 28 de março de 2007 que determina a instalação de balanças, tipo mecânica, pelas empresas matadouros e matadouros frigoríficos estabelecidos no Estado de Rondônia

Ilmo. Sr. Antenor Kloch,
M. D. Presidente do IpeM/RO

De imediato, ressalto que acolho, na íntegra, o parecer da lavra da Procuradora Federal, Dra. Vera Lúcia Franco Silva, de fls. 08 e 09 dos autos do processo, reservando-me o direito de fazer as seguintes considerações aditivas:

1. A referida legislação é flagrantemente inconstitucional, uma vez que, está negativamente a competência legal do Conmetro de disciplinar a utilização de instrumentos de medir em atividades econômicas, consoante disposto na Resolução Conmetro nº 011/88.
2. Nos termos do art. 2º da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, o Conmetro é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade, diga-se, competência derivativa do art. 22, inciso VI, da Carta Magna vigente.
3. Também é notório o desconhecimento técnico do legislador estadual ao pretender a utilização de dois tipos de instrumentos de medição para a "conferência" das pesagens realizadas em balanças eletrônicas, por intermédio de balanças mecânicas, com a presunção de que o modelo eletrônico aprovado pelo Inmetro não é confiável, além de não existir possibilidade técnica de que as pesagens sejam idênticas pois desconsideram os desvios de medição naturais dos processos e, muito menos, especificam a menor divisão dos instrumentos, o que poderia gerar diferenças significativas nos resultados das pesagens.
4. Se um instrumento de medição está aprovado pelo Inmetro, nos termos do item 8º da Resolução Conmetro nº 011/88, é inadmissível que o legislador estadual venha a criar novas condicionantes à sua utilização para fins comerciais.

Por todo o exposto, entendo que a legislação estadual referida afronta os termos do art. 22, inciso VI, da Constituição Federal vigente, em evidente inconstitucionalidade.

É o entendimento, smj.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2007.

Marcelo Silveira Martins
Procurador-Geral do Inmetro



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA FEDERAL DO INMETRO

Rua Santa Alexandrina, 416 - 6º andar - Rio Comprido - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.261-232
Telefone: (21) 2563.2883 - Fax: (21) 2502.6522 - E-mail: proge@inmetro.gov.br



PARECER/INMETRO/PROGE/VLFS/nº 163/2007.

Ementa: Lei Estadual – Intervenção desarrazoada do Estado na atividade econômica – Inconstitucionalidade – afronta à livre iniciativa – Pilar de sustentação da ordem econômica e financeira do País – Art. 170 da Constituição Federal do Brasil.

Assunto: Processo Inmetro nº 52600.029.225/2007.

Área Interessada: IPEM-RO.

Senhora Chefe do Serviço de Consultoria,

Cuida à espécie, de questão suscitada pelo i. Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM-RO, acerca da determinação contida no texto da Lei nº 1724/2007, editada pelo Governo daquele Estado.

A hipótese levantada, diz respeito a obrigatoriedade de instalação do instrumento balança mecânica, nos matadouros e matadouros frigoríficos, cuja finalidade é garantir aos pecuaristas a reafirmação do resultado obtido através da pesagem procedida em balanças eletrônicas, por ocasião da realização da transação de interesse das partes.

Preliminarmente, importa ressaltar que a questão em exame, a meu ver, cinge-se a dúvida suscitada pela Diretoria de Metrologia Legal, quando do seu pronunciamento às fls. 7, a respeito da constitucionalidade da lei em comento, diante da competência privativa da União para legislar sobre matéria relativa a sistema monetário e de medidas, elencada no art. 22, inciso VI, da Carta Magna.

Tendo em vista que o mérito a ser examinado, diz respeito ao uso obrigatório de instrumento de medir, por instituições que atuam na esfera da iniciativa privada, necessário se faz, trazer à lume as normas aprovadas pela Resolução nº 11/88 do Conmetro.

A Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução supra, no capítulo que cuida do controle da utilização dos instrumentos de medir, estabelece, através de seu item 8, a obrigatoriedade de atendimento das exigências elencadas em suas alíneas, quando sua utilização implique, dentre outras, em atividades econômicas.

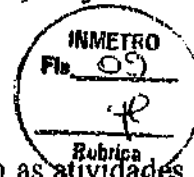


Procuradoria- Federal

Diz a norma:

"8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando ..., deverão, obrigatoriamente:

- a) corresponder ao modelo aprovado pelo Inmetro;
- b) ser aprovado em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto;
- c) ser verificado periodicamente."



A Constituição Federal, por seu turno, ao ditar os princípios que regem as atividades econômicas do país, fundamentou-os nos pilares da valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando, assim, a Ordem Econômica e Financeira, consagrada em seu art. 170, que assim dispõe:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna..."

In casu, podemos depreender, do teor da Lei nº 1.724/2007, que o Estado revela o firme propósito de interferir na livre iniciativa das empresas, as quais detêm o direito facultativo de escolha do instrumento a ser utilizado em suas atividades, haja vista corresponderem os mesmos, aos modelos aprovados por esta Autarquia, cujo controle metrológico legal se processa mediante as verificações iniciais e periódicas, além das regulares inspeções realizadas por esta Autarquia, a qual, diga-se, detém o poder jurídico para aprovar ou não, os instrumentos de medir.

Assim exposto, entendo que a Lei Estadual nº 1.724, de 28 de março de 2007, contra-se ungida de inconstitucionalidade, não por competência legislativa, mas, pela sarrazoada intervenção do Estado na livre iniciativa das empresas quando, no exercício de sua atividade econômica, opta pela utilização de instrumento eletrônico, aprovado e verificado por esta Autarquia, não cabendo, ipso facto, a determinação da utilização do outro instrumento para a mesma finalidade, ou seja, mensuração de produtos, conforme previsto na lei editada pelo Estado de Rondônia.

Por último, submeto o presente à apreciação de V. Sª.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

Vera-Lúcia Franco Silva
Vera-Lúcia Franco Silva
 Procuradora Federal

De acordo
 Ao Sr. Procurador
 Geral
 em 12/8/2007
Dalys Sáfira A. Alves
Dalys Sáfira A. Alves
 Chefe do Serviço
 de Controle

